



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036804-21.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CLEMENTE REINALDO BARTOCCI SANNAZZARO, é embargada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11748

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1036804-21.2022.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA– 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: CLEMENTE REINALDO BARTOCCI SANNAZZARO

EMBARGADO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

JUIZ PROLATOR: RAFAEL DAHNE STRENGER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 323/335 assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DO VOO COM AUTOR DENTRO DA AERONAVE. ATRASO DE 19 HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO. VIAGEM RETORNO. DANO MORAL CONFIGURADO E QUE DEVEM SER MAJORADOS EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS DO RESP 1584465/MG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE COMPORTAM MAJORAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Inconformado, em longas razões recursais de 47 laudas, o patrono do autor diz que há contradição no v. acórdão quanto à majoração dos honorários de sucumbência, que “não obedeceu” ao artigo 85, § 8º-A do CPC, artigo 3º da lei 14.365/22 e ao entendimento do C. STJ, que obriga a observância dos valores da Tabela da OAB. Repisa o entendimento de que o juiz é “um servo da lei”.

Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia do Embargante, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC. Isto porque, não há qualquer contradição no v. acórdão:

“É que a interpretação que o patrono do Autor pretende

dar ao dispositivo legal ensejaria a conclusão de que o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade estaria vinculado a uma tabela de entidade de classe, a qual sequer é obrigatória aos advogados, quanto mais aos Magistrados, a quem a lei confere a competência para verificação dos requisitos do art. 85, § 2 do CPC. (...) Importante ainda: “(...). Honorários que ora se arbitra na importância de R\$ 1.000,00. 2. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo

advogado dos autores, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos

honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. (...) Não obstante, quando o patrono menciona que o juiz é servo da lei, pretende retornar aos tempos de Montesquieu, que assim se pronunciava: “os juízes da nação são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor.”

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo do Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não se admite por meio de embargos. É o que basta!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Advirto a parte Embargante que a nova interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator